



Plano de Recuperação Judicial

Aprovação, Encerramento da RJ e Convolação em Falência

Prof. Manoel de Queiroz Pereira Calças

Maio de 2023

PRJ – Créditos Fiduciários, ACCs,

Leasing e demais

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial **todos** os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3o Tratando-se de **credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade**, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de **proprietário em contrato de venda com reserva de domínio**, seu crédito **NÃO** se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **NÃO SE PERMITINDO, CONTUDO**, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4o Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei. (**ACC**)

● Créditos não sujeitos aos efeitos (“extraconcursais”) podem ser aderentes?

● Neste caso, esses créditos alterariam a base de formação do quórum?

● Podem obrigar os demais não sujeitos?

Limites ao Plano: Controle de Legalidade

Forma de Pagamento do Passivo Trabalhista

Art. 54 : Prazo de até 12 meses (prorrogáveis em até 2 anos se cumpridos houver garantia e aprovação pelos credores trabalhistas);

30 dias para pagar até 5 salários mínimos pelos salários vencidos nos últimos meses.

Qual o prazo inicial?

Pode haver acordo sobre isso em assembleia?

Pode haver deságio?

Pode haver opção?

Limites ao Plano: Controle de Legalidade

Impossibilidade de Supressão das Garantias Reais e Garantias Fidejussórias

Artigo 50, §1º da LRF (garantias reais)

Artigo 49, § 1º da LRF (garantias fidejussórias/pessoais)

Necessidade de renúncia expressa do credor titular da garantia?

Atingidos pela Novação? *"A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição"* (REsp n. 1794209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).

Limites ao Plano: Controle de Legalidade

Vedação relativa de tratamento desigual (análise caso a caso)

Artigo 126 da LRE (*par conditio creditorum*)

Artigo 58, §2º (*cram down*)

Cláusula de convocação de AGC em caso de descumprimento

Artigo 60, §1º da LRE (prazo de supervisão judicial e convalidação em falência em caso de descumprimento):

DURANTE e APÓS o período da supervisão judicial?

Cláusulas Estratégicas

Credor Estratégico / Parceiro?

Linha Profilática ou pagamento mínimo?

Garantias / Ressalvas?

Venda de Ativos com ou sem gravames?

Alterações Futuras e aditamentos?

Quóruns Intraclasse?

Concessão da RJ

Automática se houver aprovação pelos credores? Não.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, **o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários** nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

Abuso do direito de voto

- Art. 39, §6º: O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.
- Art. 187, Código Civil: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Convolação da RJ em Falência

➤ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Encerramento da RJ

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.